

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 845, publicada no D.O.U. de 20/10/2020, Seção 1, Pág. 47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil | | UF: MG |
| ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Doctum da Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| PROCESSO Nº: 23000.036034/2016-11 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 338/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 16/6/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo do Descredenciamento voluntário da Faculdade Doctum da Serra com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

A manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que serviu de balizamento para as apreciações e voto deste Relator, encontra-se na Nota Técnica 53/2020, reproduzida abaixo *ad litteram*:

[...]

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Doctum da Serra - DOCTUM (cód. 1634), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil (cód. 218), foi credenciada pela Portaria MEC nº 133 de 2 de fevereiro de 1999, publicada em 03/02/1999.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Ofício nº 12/2020/CPROC-MP/DISUP/SERES-MEC, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município da Serra, no estado do Espírito Santo. Seu campus era baseado na Rua Chopin, nº 357, bairro Parque Residencial Laranjeiras, e ofertava o seguinte curso:

| Curso | Código do curso |
|-----------------------------------|------------------------|
| <i>Administração, bacharelado</i> | <i>46134</i> |

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 105/2016, de 20 de junho de 2016, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro

de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, à instituição sucessora;

- b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*
- c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto n° 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC n° 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017, e n° 315, de 4 de abril de 2018. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 21 e 22 do processo 23000.036034/2016-11 e 3 do processo 23000.043796/2017-47) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto n° 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC n° 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Faculdade Doctum da Serra - DOCTUM (cód. 1243).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC n° 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto n° 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC n° 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Doctum da Serra - DOCTUM (cód. 1634) e, em decorrência, à extinção do curso de Administração, bacharelado, da DOCTUM, apontando ainda que a Faculdade Doctum da Serra - DOCTUM (cód. 1243), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC n° 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Fica meridianamente claro pelas manifestações da SERES e de pareceres já emitidos no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), que “o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do

encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico”.

A NT exarada pelo órgão regulador do MEC atesta que tais condições foram atendidas pela IES.

Portanto, em consequência às manifestações da instância mencionada, é do meu entendimento que a solicitação de descredenciamento voluntário da **Faculdade Doctum da Serra** deve ser acatada, respeitadas as normas vigentes, devidamente apontadas pela **NOTA TÉCNICA SERES Nº 53/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES**.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Doctum da Serra, com sede Rua Chopin, nº 357, bairro Parque Residencial Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Doctum de Serra ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Doctum da Serra.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente